

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Tabelaio Enéas, 649 – Altos – Centro Fone: (0xx) 412-1581 CEP: 63900-000

**LEI Nº 2.213 de 21 de julho de 2005.**

**ALTERA A LEI 2103 DE 29 DE JULHO DE 2002 QUE TRATA DO REGIME DE PLANO DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXADÁ**, no uso de suas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

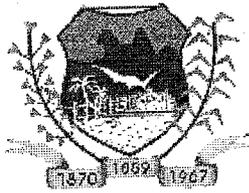
**Art. 1º**- Fica alterado o art. 91 e seu parágrafo da lei 2103 de 29 de julho de 2002 que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.91** O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Quixadá será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

§ 1º - As contribuições do Município, através dos órgãos dos poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e pensionista, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta lei, ressalvadas as despesas administrativas.

§ 2º - O plano de custeio descrito no caput deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente:

**Art. 2º** - O parágrafo primeiro do art 92 passará a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Tabelião Enéas, 649 – Altos – Centro Fone: (0xx) 412-1581 CEP: 63900-000

§ 1º - A contribuição mensal dos segurados ativos para a manutenção do regime de previdência prevista no art. 92, § 1º da Lei 2103 de 29 de julho de 2003 passa a corresponder à alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei específica, como também sobre a gratificação natalina.

Art. 3º - O parágrafo segundo do art. 92 passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º- Os ocupantes de cargos comissionados ou função gratificada na qualidade de servidores públicos municipais, a contribuição para o IPMQ será calculada na base de 11% (onze por cento) sobre a remuneração legal percebida, seja do cargo efetivo ou do cargo comissionado.

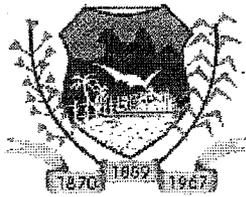
Art. 4º- Fica revogado o § 3º do art. 92 da lei 2.103 de 29 de julho de 2002.

Art. 5º - Ficam acrescidos ao Capítulo V da Lei 2.103 de 29 de julho de 2002 que trata do custeio da Previdência Pública Municipal os seguintes artigos: 97-A, 97-B, 97-C, 97-D, 97-E e parágrafo único.

Art. 97-A - A contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios corresponde a 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre a gratificação natalina, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

Art. 97-B - O limite máximo estabelecido, para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41, foi fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e será reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 97-C - A contribuição mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para a



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Tabelião Enéas, 649 – Altos – Centro Fone: (0xx) 412-1581 CEP: 63900-000

manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, será de 12% (doze por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos segurados ativos, inativos e pensionistas.

**Art. 97-D** - A taxa de administração destinada ao custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Quixadá, corresponderá a um percentual incidente sobre as contribuições do Município e dos segurados, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados a este Regime Próprio de Previdência Social, relativamente ao exercício financeiro anterior.

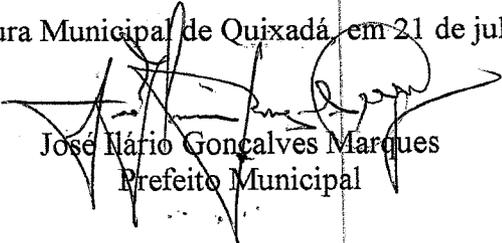
**Art. 97-E** - O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor das alterações da Lei 2103 de 29 de julho de 2002 e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até aquela data, bem como pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.

**Parágrafo Único.** Eventuais déficits atuariais apurados na data da criação do Instituto de Previdência do Município poderão, quando for o caso, serem financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos, com anuidade de até 05 (cinco) anos.

**Art. 6º**- As alterações desta lei serão exigíveis, depois de decorridos noventa dias da data da publicação desta lei.

**Art. 7º**- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixadá, em 21 de julho de 2005.

  
José Nário Gonçalves Marques  
Prefeito Municipal